

Lei nº 687/91

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Simonésia, no uso de suas atribuições legais.

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho

Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito nacional dego municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - definir as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando dego acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios para a celebração de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privadas no âmbito do SUS.

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios firmados no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal.

a) representante(s) da Secretaria de saúde ou órgão equivalente;

b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratado pelo SUS;

Caso não exista na estrutura administrativa da Prefeitura outro órgão estadual ou federal sediado no Município e que tenha tais atribuições.

Obs: Este artigo foi transcrito para outra página, pois houve erro.

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de saúde ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c) representantes do órgão de educação;
- d) representante(s) do órgão de saneamento;
- e) representante(s) do órgão de meio ambiente.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representante(s) do SUS no âmbito estadual e federal, existentes no Município;

b) representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratado pelo SUS;

Caso não exista na estrutura administrativa da Prefeitura outro órgão estadual ou federal sediado no Município e que tenha tais atribuições.

III - dos trabalhadores do SUS:

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município;

V - dos usuários.

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais.

c) representante(s) dos sindicatos e entidades trabalhadoras;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada;

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V, do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgão estadual ou federal.

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

04
§2º - O secretário Municipal de saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente;

§3º - Na ausência ou impedimento do secretário Municipal de saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltar sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de 12 meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II

do Funcionamento

Art. 6º - O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês,

extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para cada dia da realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de cursos humanos para a saúde e as entidades representativas de qualquer tipo profissional e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas co-

missões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias e ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao Público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00, para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.